



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo

PARECER JURÍDICO Nº 426 DE 12/11/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: MISTA - Comissão Mista

Ementa: O Projeto de Lei Complementar nº 23 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 82 de 2003, que institui o Código Tributário Municipal de Foz do Iguaçu. O texto moderniza procedimentos de arrecadação e fiscalização, introduz pagamento de tributos por cartão de crédito ou débito, admite dação em pagamento de imóveis, adota a taxa Selic como índice de atualização, reformula isenções do IPTU e adequa regras do ISS e ITBI. Prevê ainda comunicação eletrônica, racionalização de lançamentos e vigência imediata. Sob o aspecto jurídico, o parecer reconhece a regularidade formal e material do projeto, destacando que ele respeita a competência municipal e a iniciativa privativa do Executivo para matérias tributárias. O texto está conforme a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora apresente pequenas inconsistências técnicas que exigem ajustes redacionais e harmonização de dispositivos, especialmente sobre comunicações fiscais e restituições, conclui-se pela adequação jurídica do projeto e sua aptidão para tramitação e votação legislativa.

Projeto de Lei Complementar nº 23 de 2025 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município. Mensagem nº 065/2025.

1. DO RELATÓRIO

O projeto possui autoria do prefeito e altera a Lei Complementar 82 de 2003 que institui o Código Tributário Municipal. Ajusta dispositivos para modernizar procedimentos de arrecadação e fiscalização, autoriza atualização monetária e juros pela taxa Selic, revisa regras de isenção do IPTU, disciplina pagamentos por cartão e aprimora a comunicação e o processamento administrativo fiscal. Propõe tramitação em regime de urgência e vigência na publicação.

O texto permite pagamento de créditos tributários ou não por cartão de crédito ou débito, com repasse de custos ao optante, limitação a doze parcelas e regulamentação por decreto. Prevê dispensa de constituição de crédito de até uma UFFI por ato, ressalvados lançamentos anuais e os decorrentes do poder de polícia. Inclui dação em pagamento de imóveis como forma de extinção.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo

Atualiza normas de notificação e fiscalização para admitir documentos e comunicações eletrônicas. Determina certificação da recusa do sujeito passivo, conservação de livros e comprovantes físicos ou eletrônicos e possibilidade de exigir informações e exibir registros por meios digitais. Ajusta controles fiscais e a lavratura de termos, inclusive eletrônicos, mantendo formalidades no processo administrativo.

Autoriza a aplicação exclusiva da SELIC, acumulada mensalmente, para correção e juros de créditos tributários e, quando couber, não tributários, vedada a cumulação com outros índices. Inclui o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição. Reestrutura regras de restituição e compensação, com decisão em trinta dias, veda compensação antes do trânsito e admite compensação de ofício em duplicidades.

Reformula as isenções do IPTU por critérios objetivos, contempla renda familiar e CadÚnico, prevê concessão automática ou por requerimento, prazo e renovação, e revoga penalidades específicas. Altera bases do ISSQN em construção civil com referência ao CUB e notificação por edital, ajusta prazos de pagamento para trinta dias e parâmetros da tarifa social vinculados às categorias definidas no artigo 333.

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo Municipal quanto às exigências legais para a prática de determinado ato, bem como trâmite processual e sobre a mais adequada espécie legislativa para o caso. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnico-contábeis, orçamentários e de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos pelo Poder Executivo.

ASPECTOS FORMAIS

A Constituição Federal de 1988 assegura aos municípios, nos artigos 30, incisos I e III, e 145, autonomia para organizar e disciplinar o sistema tributário local. Essa competência abrange a criação, a regulamentação e a arrecadação de tributos próprios, bem como a edição de normas complementares destinadas à sua execução administrativa. O projeto em exame insere-se plenamente nesse campo de atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo

municipal, ao tratar de matérias diretamente relacionadas à gestão e à modernização da política fiscal local.

A iniciativa legislativa é adequada, pois a competência para propor modificações na legislação tributária municipal pertence privativamente ao Poder Executivo. O encaminhamento do texto pelo chefe do Executivo está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com a repartição de competências prevista na Constituição, evitando qualquer vício formal de iniciativa. As alterações respeitam os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, isonomia e capacidade contributiva, além dos princípios administrativos de eficiência e economicidade, assegurando a coerência entre arrecadação e responsabilidade fiscal.

O conteúdo proposto harmoniza-se com o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172 de 1966, e com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101 de 2000. Não há previsão de renúncia de receita sem compensação, e a exposição de motivos apresenta justificativas técnicas adequadas, reforçando a transparência e a racionalidade da medida. Dessa forma, o projeto demonstra observância à competência municipal, atuando dentro dos limites constitucionais e legais que regem a política tributária local.

A escolha da espécie legislativa mostra-se tecnicamente correta, pois o Código Tributário Municipal tem natureza de lei complementar e, conforme dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, somente pode ser alterado por norma da mesma hierarquia. A adoção de projeto de lei complementar assegura a observância do princípio da simetria e preserva a coerência do sistema normativo municipal.

Esse entendimento também se alinha à lógica jurídica do processo legislativo, segundo a de que, para regularidade, alteração de normas de caráter complementar deve ocorrer por instrumento equivalente, sob pena de vício formal insanável. Assim, o projeto respeita a técnica legislativa adequada e mantém harmonia com os comandos constitucionais e orgânicos aplicáveis à matéria tributária local.

DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O projeto, de autoria do prefeito, altera os arts. 59, 62, 63, 64, 65, 77, 78, 91, 92, 102, 105, 109, 111, 121, 122, 132, 133, 135, 137, 166, 206, 209, 333, 334, 335, 336, 337, 347, 386, 423, 552, inclui os arts. 122 A e 236 A e revoga o art. 333 A, com foco no procedimento fiscal, formas de pagamento, atualização de créditos, isenções, ISS, ITBI e TCL.

O art. 59 passa a admitir dispensa de constituição de créditos tributários e não tributários inferiores a uma UFFI, com ressalva aos tributos de lançamento anual e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo

decorrentes do poder de polícia. Trata-se de parâmetro objetivo para racionalizar atos fiscais, preservadas as exceções legais.

O art. 62 inclui o § 2º para condicionar a publicação em Diário Oficial à prévia tentativa frustrada de comunicação postal, direta ou eletrônica. A redação organiza a ordem de comunicação do lançamento e prioriza meios que assegurem a ciência efetiva do sujeito passivo antes do edital.

O art. 63 acrescenta §§ 1º e 2º para formalizar a certificação de recusa do sujeito passivo em receber a notificação. O procedimento registra a recusa e resguarda a validade do lançamento, compondo o documento hábil para fins de contraditório e controle administrativo.

Os arts. 64 e 65 atualizam termos e admitem expressamente meios eletrônicos de fiscalização, controle e comunicação. A alteração reconhece a digitalização dos processos fiscais, autoriza o uso de registros eletrônicos e orienta a interação administrativa por canais digitais oficiais.

O art. 77 inclui a dação em pagamento com bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, em consonância com a previsão do CTN. A norma positiva a possibilidade, sujeita ao procedimento próprio e à avaliação para fins de quitação.

O art. 78 autoriza pagamento por cartão de crédito ou débito, com parcelamento em até doze parcelas. Prevê repasse de custos ao optante e remete à regulamentação para operacionalização, prazos e condições, integrando a forma de pagamento aos sistemas municipais.

Os arts. 91 e 92 adotam a taxa Selic como índice aplicável aos créditos, para atualização e juros, vedada a cumulação com outros índices. A redação alinha o cálculo ao padrão federal e uniformiza a incidência para créditos tributários e, quando couber, não tributários.

O art. 102 reorganiza a disciplina de restituição de tributos pagos indevidamente, com ênfase na observância do processo administrativo fiscal. A redação explicita hipóteses e rito, sem alteração do conteúdo material do direito à restituição previsto no Código.

O art. 105 reforça que a compensação depende do trânsito em julgado da decisão que reconheça o crédito do contribuinte. A regra afasta compensações com créditos controvertidos e estabelece marco processual definitivo para a utilização compensatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo

O art. 109 ajusta a denominação da autoridade competente e amplia remissão com critérios objetivos de vulnerabilidade social e renda familiar. O dispositivo disciplina condições, limites e controle do benefício, com base em parâmetros administrativos definidos.

O art. 111 inclui o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição, em alinhamento à disciplina nacional. A alteração integra o protesto ao rol interruptivo para fins de cobrança e gestão da dívida ativa.

O art. 121 ganha § 4º, prevendo que isenção não alcança tributos instituídos após a concessão. O art. 122 trata da reativação da exigibilidade se cessadas as condições da isenção e da perda do direito quando o tributo já tiver sido pago.

Os arts. 132 e 133 atualizam dispositivos sobre escrituração e procedimentos de fiscalização digital. O art. 135 permite a divulgação de informações relativas a incentivos ou imunidades, observada a legislação específica. O art. 137 autoriza instituir livros e registros obrigatórios físicos ou eletrônicos.

O art. 166, § 3º, disciplina inadimplência parcial em parcelamentos, define hipóteses de rescisão e faculta cobrança extrajudicial ou judicial. O texto especifica efeitos do descumprimento e harmoniza o parcelamento com as regras de suspensão da exigibilidade.

Os arts. 206 e 209 promovem ajustes organizacionais na estrutura da Fazenda Municipal, com delegação de competências e regulamentação por decreto. As disposições detalham atribuições e fluxos internos para execução de rotinas fiscais.

O art. 236 A explicita a autotutela administrativa para anulação de atos ilegais e revogação por conveniência ou oportunidade, respeitados direitos. O dispositivo positiva a competência de revisão de ofício dentro dos limites legais e procedimentais.

Os arts. 333 a 336 reformulam as isenções do IPTU, com critérios objetivos, integração de dados e concessão automática quando cabível. O art. 333 A é revogado, diante da imunidade constitucional aplicável a imóveis locados a templos, conforme disciplina vigente.

O art. 337 revoga incisos relativos a multas de inadimplemento reputadas incompatíveis com sanção política e ajusta deveres cadastrais. A atualização considera a integração de dados com cartórios para manter o cadastro mobiliário e imobiliário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo

O art. 347 redefine a base de cálculo do ISS em obras, admitindo arbitramento com base no CUB vigente à data do CVCO. Sociedades uniprofissionais podem optar pelo regime fixo até 31 de janeiro, compatibilizando opção com a rotina de arrecadação.

O art. 386 adequa dispositivos locais às normas gerais do ISS previstas em legislação complementar federal específica, atualizando remissões e conceitos. A redação harmoniza a terminologia do Código Municipal com o padrão nacional aplicável.

O art. 423, relativo ao ITBI, uniformiza o prazo de pagamento antecipado em trinta dias, contado da apuração ou declaração. A medida alinha prazos com a sistemática de notificações e com as regras de parcelamento previstas no Código.

O art. 552 regulamenta o cálculo da TCL, estabelece tarifa social para imóveis precários.

DA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES E DAS RECOMENDAÇÕES

Em linhas gerais, o projeto está alinhado ao CTN e à jurisprudência dominante, moderniza procedimentos, incorpora meios eletrônicos e consolida hipóteses de pagamento e atualização. A mensagem e o texto normativo confirmam os pontos relatados, inclusive SELIC, cartão, dação, isenções de IPTU, ISS em obras e ITBI, com redações específicas constantes do PLC remetido pelo Executivo.

A previsão de protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição é adequada, pois o CTN passou a contemplá-lo expressamente no art. 174, parágrafo único, II, após a LC 208 de 2024. Isso alinha a cobrança municipal ao regime nacional e confere maior segurança no fluxo da dívida ativa.

A adoção exclusiva da SELIC para atualização e juros de créditos tributários, com vedação de cumulação, harmoniza o Código Municipal com a orientação dos tribunais superiores, que reconhecem a SELIC como índice que engloba correção e juros, sem acumulação com outros fatores. A diretriz também é compatível, por simetria, com a repetição de indébito, se houver, assegurando isonomia entre cobrança e devolução.

A dação em pagamento de imóveis como forma de extinção do crédito tributário observa o art. 156, XI, do CTN e já conta com lei local específica, de modo que a inserção no Código é tecnicamente correta e sistematiza a prática sem ampliar competências. O próprio PLC remete à lei municipal de regência ao positivar o instituto.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo

O pagamento por cartão de crédito e débito, com repasse dos custos ao optante e limite de doze parcelas, é compatível com a autonomia financeira e não configura aumento de tributo, pois se trata de faculdade do contribuinte e de preço de serviço financeiro. Recomenda-se, porém, atenção à transparência na informação dos encargos e à vedação de condicionamento do acesso a descontos fiscais à adesão ao meio eletrônico.

A reorganização das comunicações de lançamento é pertinente. Exigir tentativas prévias de comunicação postal, direta ou eletrônica antes do edital prestigia o contraditório e a ciência efetiva, compatível com a jurisprudência que admite a forma editalícia como excepcional. A formalização da recusa, com certificação, também robustece a higidez do lançamento e evita nulidades.

O art. 62 determina que o edital só se admita após tentativas infrutíferas de comunicação, enquanto o art. 347, § 7, XI, prevê, para ISS de obras, notificação do lançamento por edital no Diário Oficial como regra. Essa antinomia pode vulnerar a exigência de priorização de meios que assegurem a ciência pessoal. **Recomendo** harmonizar os dispositivos para manter o edital apenas como via subsidiária.

Embora não haja impedimento jurídico absoluto para a aprovação, o texto exige pequenos aperfeiçoamentos técnicos para garantir plena segurança jurídica. Neste ponto, é **recomendável** harmonizar a regra do art. 62, que determina tentativas prévias de comunicação, com o art. 347, que prevê notificação por edital no ISS de obras. Friso, novamente, que essa contradição pode gerar dúvida interpretativa e eventual nulidade de lançamento se não for ajustada.

A disciplina de compensação que condiciona a utilização de créditos reconhecidos judicialmente ao trânsito em julgado é válida e evita compensações com créditos controvertidos. Não há afronta ao CTN, e a redação preserva o controle fiscal e a coerência com a sistemática de suspensão da exigibilidade.

A revisão do parcelamento com regras claras de rescisão por inadimplência parcial é legítima e compatível com a natureza negocial do termo, desde que respeitados os direitos de defesa e a publicidade dos critérios. A previsão de cobrança extrajudicial ou judicial do remanescente é adequada.

O bloco de isenções do IPTU está bem estruturado com critérios objetivos, uso de CadÚnico e automação por cruzamento de dados, o que reduz custos e litigiosidade. A revogação do art. 333-A, em atenção à imunidade constitucional de templos e à jurisprudência ampliativa quando a renda se vincula às finalidades essenciais, é



conveniente. **Recomenda-se, todavia, manter mecanismos de auditoria para evitar fraudes em cadastros e pontuação da PGV.**

O art. 121, § 4, que veda a extensão de isenção a tributos instituídos após a concessão, reproduz orientação do CTN sobre limites objetivos e temporais da isenção, não havendo irregularidade. A regra que determina o cancelamento da isenção quando cessadas as condições é igualmente correta, com observância do prazo decadencial.

O novo art. 122-A, ao estabelecer que o pagamento extingue o crédito e prejudica pedido de isenção, **merece ajuste redacional para ressaltar as hipóteses de restituição do indébito previstas no CTN, quando o pagamento se mostrar indevido.** Sem essa ressalva, pode haver indevido arquivamento de pleitos em que a isenção antecede o pagamento ou em que se verifique erro material de lançamento. Recomenda-se explicitar a não aplicação do dispositivo nos casos do art. 165 do CTN.

As atualizações sobre escrituração, fiscalização digital e divulgação de incentivos estão em conformidade com a evolução do art. 198 do CTN, que admite publicidade de benefícios tributários a pessoas jurídicas, preservado o sigilo de dados protegidos. A previsão local segue esse permissivo e reforça transparência sem violar o sigilo fiscal.

A autotutela prevista no art. 236-A (prevendo que a autoridade administrativa deve proceder à devida revisão, após homologação da autoridade fazendária, independentemente de manifestação prévia do sujeito passivo) tem fundamento na Súmula 473 do STF, permitindo anular atos ilegais e revogar por conveniência. Contudo, **a supressão de manifestação prévia, quando a revisão afetar atos ampliativos já fruídos, pode ser questionada. Recomenda-se inserir contraditório mínimo antes da invalidação de atos favoráveis, com motivação densa e respeito a decadência e prescrição.** Embora baseado na Súmula 473 do STF, deve prever contraditório e motivação nos casos de anulação de atos que já geraram efeitos favoráveis aos contribuintes.

No ISS de obras, o uso do CUB para estimativa e arbitramento é legítimo, desde que instaurado processo regular e respeitado o art. 148 do CTN. A atualização para considerar o CUB do mês do CVCO confere maior aderência ao fato gerador. A vinculação do item 14.14 às novas regras da LC 218 de 2025 confirma a adequação do código às normas gerais recentes.

Quanto ao ITBI, a uniformização de prazo de trinta dias para pagamento é regular, desde que o lançamento e a exigibilidade observem o fato gerador no registro imobiliário e a base de cálculo pelo valor de mercado, conforme entendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo

consolidado na repercussão geral do STF. O regramento local não pode antecipar exigência antes do registro.

A Taxa de Coleta de Lixo, com tarifa social vinculada a UFFI, exige respaldo técnico de custos do serviço para evitar descompasso entre a base e o custo, sob pena de questionamento por ofensa à legalidade e à proporcionalidade das taxas. A previsão em si é válida, mas **recomenda-se** instrução técnica atualizada que demonstre a equivalência custo benefício.

O projeto de lei pode ser regularmente aprovado, pois sua estrutura e conteúdo estão em conformidade com a competência legislativa municipal e com as normas gerais do Sistema Tributário Nacional. O Município detém competência para legislar sobre tributos de sua competência — ISS, ITBI, taxas e contribuições — conforme o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, desde que respeite os limites e princípios fixados na Constituição e no Código Tributário Nacional. As alterações apresentadas, em sua quase totalidade, se mantêm dentro dessa esfera.

Não há insanável vício formal aparente, uma vez que o projeto é de iniciativa do prefeito, o que se coaduna com a reserva de iniciativa para matérias que tratam da organização administrativa, estrutura da Fazenda Pública e gestão de receitas. Tampouco se vislumbram vícios de constitucionalidade material, pois as modificações respeitam os princípios da legalidade, anterioridade e isonomia, bem como os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal. O uso da SELIC, a dação em pagamento e as regras de comunicação eletrônica são plenamente compatíveis com o CTN e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Essa previsão evita questionamentos futuros sobre violação ao devido processo legal administrativo. Por fim, é recomendável instruir a alteração que institui a tarifa social da TCL com memória de cálculo do custo do serviço, para cumprimento do princípio da equivalência entre custo e valor da taxa.

Com essas correções redacionais e complementações técnicas recomendadas, o projeto poderá ser aprovado regularmente com maior segurança jurídica, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei Complementar nº 23/2025 se mostra suficientemente **ADEQUADO** para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo este ser encaminhado para análise das



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo

demais Comissões Permanentes e submetido a eventual análise política e regime de votação pelos parlamentares municipais.

Entretanto, em caráter colaborativo, ainda assim consigno **recomendações** na fundamentação do parecer, que coloco para discussão pelas Comissões Permanentes.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944